

**EMENDA Nº DE 2011  
(Ao PLC 30 DE 2011.)**

**Inclua-se no Art. 6º do PLS 30/2011, a seguinte redação:**

**“Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimita a sua abrangência, após os agentes públicos competentes realizarem os estudos técnicos necessários, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: ”**

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

**Sala Comissão, 18 de novembro de 2011**



Senadora Vanessa Grazziotin